

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade na divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que compõem as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das agremiações desportivas e afins e dá outras providências.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos nomes completos e contatos dos responsáveis pelo julgamento de processos administrativos e disciplinares das agremiações desportivas e afins.

Conforme o art. 2º da proposta, a divulgação dar-se-á a partir do momento da criação da instância julgadora interna para a apuração de fatos envolvendo o filiado. Além disso, a ausência de divulgação sujeitará os presidentes e diretores da agremiação a sanções legais, sendo direito do arrolado no processo requerer informações à instância julgadora.

Ao fim, o art. 3º da proposição estabelece competir à instância julgadora informar os filiados envolvidos nos processos sobre aquilo que for pertinente à apuração dos fatos.

Segundo afirma o nobre deputado Bandeira de Mello ao justificar a medida, a garantia ao devido processo legal é direito fundamental, sendo a possibilidade de questionar eventual impedimento ou suspeição do



jugador inerente à preservação das garantias processuais. Diz ainda que, se o acusado sequer sabe o nome dos responsáveis pelo julgamento de processos administrativos em tramitação nas agremiações desportivas, não é possível assegurar-lhe a observância do contraditório e da ampla defesa.

A Comissão do Esporte aprovou o projeto de lei, na forma de substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto tem tramitação conclusiva, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, boa-técnica legislativa e mérito.

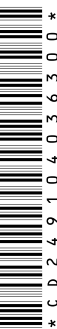
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e o substitutivo da Comissão do Esporte atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência brasileiras, os direitos fundamentais incidem nas relações entre particulares, o que implica afirmar que princípios como a dignidade humana e o devido processo legal devem ser respeitados, não só pelo poder público, mas também nas interações realizadas entre indivíduos, empresas, associações e entidades privadas de maneira geral.



Desse modo, assegurar a possibilidade de o acusado em processo administrativo-disciplinar saber quem o está julgando é medida intimamente ligada ao princípio do “juiz natural” e à garantia de um julgamento justo e imparcial. Trata-se de instrumento destinado a preservar a transparência e a legitimidade das decisões internas das agremiações desportivas bem como voltado a dificultar a tomada de decisões arbitrárias.

Andou bem a Comissão do Esporte ao aprovar o projeto na forma de substitutivo. Como bem destacado pela Comissão, a alteração legislativa observará melhor a sistematicidade do ordenamento jurídico se for realizada mediante a mudança da Lei Geral do Esporte, e não por meio de mais uma lei autônoma.

Além disso, a essência da proposta foi mantida no substitutivo então apresentado, o qual promoveu o acréscimo de inciso ao art. 36 da Lei nº 14.597, de 2023. Estabeleceu-se que a divulgação dos nomes e contatos dos integrantes que compõem as instâncias julgadoras internas, referentes aos processos administrativos e disciplinares das entidades esportivas é mais uma das condições para que as agremiações possam ser beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa das propostas.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 328, de 2023, e do substitutivo apresentado na Comissão do Esporte. Quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação do projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado na Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2024-6885

